

INQUÉRITO Nº 1.190 - DF (2017/0142021-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615
 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
 JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA
 PASSARELLI - MS009047
 FERNANDO DE MORAIS POUSADA - SP211087
 LEANDRO SOARES RANIERI - SP315340
 ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908
 ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO - DF056257

DECISÃO

01. Trata-se de representação exarada pelo **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**, na qual se requer a **PRISÃO TEMPORÁRIA, BUSCA E APREENSÃO E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, nos termos em que aduz o artigo 1º da Lei 7960/89, art. 240 e seguintes, além do art. 319, III do Código de Processo Penal.

02. Denota-se, por meio da representação, que o Inquérito 1190/STJ foi instaurado junto a este Superior Tribunal de Justiça, a pedido do Ministério Público Federal, tendo como base os acordos de colaboração premiada do presidente e executivos da Empresa JBS, nos quais há relatos que indicam o envolvimento do Governador do Mato Grosso do Sul, REINALDO AZAMBUJA, em organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública.

03. Observa-se, então, que Presidentes e executivos do Grupo JBS celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em 03/05/2017, relatando pagamento de vantagens indevidas para diversas autoridades das esferas federal, estadual e municipal, sendo a avença submetida ao c. Supremo Tribunal Federal e homologada pela c. Suprema Corte, em 11/05/2017.

04. Pontua a Autoridade Policial que os depoimentos foram divididos em termos e anexos, que correspondem a diversos fatos criminosos, em relação aos

quais o Procurador-Geral da República requereu abertura de inquéritos junto ao c. Supremo Tribunal Federal, a fim de investigar as autoridades com prerrogativa de foro perante aquela e. Corte, bem como requereu o envio para outras instâncias dos anexos relativos a investigados sem a referida prerrogativa naquele c. Tribunal Supremo.

05. Destaca, no ponto, que os fatos investigados no Inquérito 1190/DF são relativos a Governador de Estado e que a abertura desse procedimento se voltou à apuração da participação do Governador do Mato Grosso do Sul, REINALDO AZAMBUJA, em esquema de recebimento de vantagem indevida pago pelo Grupo J&F em troca de concessão de créditos tributários.

06. Para tanto, destaca a Autoridade Policial que:

“Em período compreendido entre os anos de 2014 a 2016, no Estado do Mato Grosso do Sul, o Governador Reinaldo Azambuja, utilizando do seu cargo como Chefe do Poder Executivo, em comunhão de designios e com a intermediação de seu filho RODRIGO DE SOUZA E SILVA, além de empresários e agentes públicos do alto escalão do governo estadual, recebeu vantagens indevidas repassadas pela Empresa JBS, e, em contra partida, praticou atos de ofício relacionados à celebração de Termos de Acordos de Regime Especial – TAREs que concediam benefícios fiscais à referida empresa. Como contrapartida à influência do Governador, a Empresa JBS pagava propina entre 20% e 30% do que deixava de recolher aos cofres públicos em decorrência dos TAREs. O repasse dos valores eram realizados pela JBS por meio de três formas distintas, entrega de dinheiro em espécie, pagamento de notas fiscais 'frias' emitidas por pecuaristas e empresas do ramo frigorífico contra a JBS sem a devida contrapartida e por meio de doações eleitorais oficiais. Em um segundo momento, as pessoas físicas e jurídicas utilizadas como intermediárias no recebimento da propina repassavam os valores para o Governador REINALDO AZAMBUJA por meio de entregas de valores em espécie e contratos simulados, viabilizando assim o branqueamento de capitais obtidos por meio da conduta criminosa”. (fls. 04)

07. Aduz que, de acordo com as declarações prestadas pelos colaboradores JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, VALDIR APARECIDO BONI, DEMILTON ANTONIO DE CASTRO e FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, integrantes da Empresa JBS, foi possível identificar a existência de um suposto esquema ilícito de pagamento de vantagens indevidas aos governadores do Mato Grosso do Sul, originado no ano de 2003 e com sobrevida até a atual gestão de

REINALDO AZAMBUJA.

08. Assevera, por meio dos depoimentos das testemunhas URGELMAR ARTHUR STORNI DA SILVA, FLÁVIO GERODETTI, ÉRICA HENNA D'ADDIO e de LUCIANA UBALDINA DO REGO RIBEIRO, assim como os documentos trazidos pelos aludidos colaboradores e a confirmação por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que as notas fiscais apresentadas para pagamento pela JBS são ideologicamente falsas, corroboraram, de forma segura e convincente, as afirmações dos colaboradores.

09. Detalha a atuação de suposta organização criminosa calcada na celebração de acordos de benefícios fiscais, por meio dos quais o Governador REINALDO AZAMBUJA, em troca das benesses tributárias estaduais concedidas, recebia, em tese, percentual de vantagem indevida, entre 20% a 30%, sobre o valor do crédito apurado pela JBS.

10. Nesse diapasão, foram descritas as **três formas** de operacionalização da captação das vantagens indevidas, a fim de garantir a dissimulação da origem dos recursos criminosos direcionados ao Governador REINALDO AZAMBUJA, sendo que a **primeira** delas era perpetrada através de doações eleitorais no ano de 2014, a **segunda** pautada na utilização de notas fiscais fraudulentas, emitidas, preponderantemente, pela Empresa BURITI COMÉRCIO DE CARNES, no ano de 2015, e por pecuaristas, no ano de 2016 e a **terceira** via de simulação de trânsito de valores criminosos, foram apontados pagamentos realizados através de entregas em espécie a emissário indicado por RODRIGO SOUZA E SILVA, filho do Governador REINALDO AZAMBUJA, ocorridos tanto na cidade de São Paulo/SP, quanto no Rio de Janeiro/RJ.

11. Além de narrar a vinculações financeiras, familiares/pessoais e políticas entre os representados, com aferição de diversas movimentações suspeitas de valores pelo Conselho de Controle de Atividade Financeiras – COAF, gravitando em torno do objeto da presente investigação, concluiu a Autoridade Policial que consolidada está uma organização criminosa, com atuação estruturada e divisão de tarefas para a obtenção de vantagens econômicas por meio da prática dos crimes de

corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

12. Por fim, visando-se traçar ainda mais o caminho percorrido pelos valores entregues em espécie e aqueles pagos por meio das notas fiscais, até seu destinatário final, qual seja o Governador REINALDO AZAMBUJA, bem como demais integrantes da organização criminosa, representa a Autoridade Policial pelas medidas cautelares de restrição de liberdade e busca e apreensão.

13. Instado a se manifestar, postulou o Ministério Público Federal pelo deferimento dos pedidos e decretação das medidas.

É o relatório. Decido.

DA PRISÃO TEMPORÁRIA E DAS MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE:

14. Trata-se, como se analisou acima, de representação que relaciona vários fatos criminosos que seriam objetos-crimes de suposta ORCRIM, que possibilitavam ganhos materiais e poder político, para os quais ainda concorriam na forma como apontada na representação, os investigados que se requer a custódia temporária.

15. As hipóteses de cabimento da prisão temporária estão previstas no art. 1º da Lei 7960/89, o qual dispõe:

"Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;*
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;*
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:*

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);*
- b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);*
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);*
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);*
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);*
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e*



- parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)".

16. No escólio de Eugênio Pacelli:

“Trata-se de prisão cuja finalidade é a de acautelamento das investigações do inquérito policial, consoante se extrai do art. 1º, I, da Lei nº. 7.960/89, no que cumpriria a função de instrumentalidade, isso é, de cautela. E será ainda provisória, porque tem a sua duração expressamente fixada em lei, como se observa de seu art. 22 e também do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos)” (Curso de processo penal I - Eugênio Pacelli de Oliveira. 18. ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. - São Paulo: Atlas, 2014 – fls. 544).

17. Da conjugação dos dispositivos acima citados, compreende-se que a prisão temporária tem cabimento quando imprescindível para a produção de provas, em fase anterior à processual, quando for possível deprender a existência de fundadas razões de autoria ou participação dos representados em um dos crimes arrolados no inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89.

18. A imprescindibilidade se afere a partir de juízo prospectivo quanto à probabilidade de que os representados, uma vez em liberdade possam interferir no ato de colheita de elementos probatórios voltados ao esclarecimento dos crimes listados no art. 1º, inciso III da Lei 7.960/1989.

19. A prisão temporária é espécie de prisão cautelar aplicável aos



crimes constantes do artigo 1º, inciso III, da Lei 7960/89, cujo rol é taxativo, conforme majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

20. Com a edição da Lei 12.850/13, o art. 288 do Código Penal sofreu algumas alterações, dentre elas o **nomen iuris**, deixando de ser denominado como "quadrilha ou bando" e passando a ter a designação de "associação criminosa", tendo a nova legislação, da mesma forma, definido o crime de organização, no seu artigo 2º, ao passo em que, em relação a esse último, recaem fundadas suspeitas de que os representados integram a ORCRIM investigada pela Polícia Federal, no presente procedimento.

21. Em que pese o dispositivo não tenha alterado o nome dos delitos passíveis de prisão temporária, é certo que ao referir o delito de "formação de quadrilha ou bando", outrora previsto no artigo 288 do Código Penal, admite o cabimento da modalidade de custódia cautelar ao delito de organização criminosa definido no art. 2º da Lei 12.850/13, uma vez que o referido delito constitui modalidade de crime de quadrilha ou bando, então referido na Lei n. 7.960, o qual instituiu a prisão temporária no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo lembrar que este crime somente passou a ser previsto a partir da edição da Lei 12.850/2013.

22. Sendo a prisão temporária menos gravosa do que a prisão preventiva, como é pacífico na jurisprudência e na doutrina, evidentemente que a mesma lição aplica-se às organizações criminosas.

23. Nada obstante, ainda cabe ressaltar que a alínea "o" do inciso III do artigo 1º da referida Lei admite essa modalidade de prisão para os crimes contra o sistema financeiro e, inegavelmente, o crime de lavagem de dinheiro se insere nessa categoria, eis que é entendimento pacífico tanto na doutrina especializada quanto na jurisprudência dos tribunais superiores que referido delito se volta à proteção da ordem econômico-financeira nacional.

24. Firmadas tais premissas, passo a analisar o preenchimento dos requisitos legais para a decretação da prisão.

25. Compulsando detidamente os autos, faz-se possível detectar o

suposto estratagema criminoso, com a subsunção típica, como dito, dos delitos de corrupção, lavagem de ativos e integração em organização criminosa, tendo como um dos investigados para justificar a competência deste Superior Tribunal de Justiça, a destacada atuação do Governador REINALDO AZAMBUJA, nos termos do art. 105, inciso I, a, da Constituição Federal.

26. Cumpre asseverar, nesse panorama, **que para se demonstrar a existência dos fatos narrados na representação**, ademais dos depoimentos dos colaboradores JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, VALDIR APARECIDO BONI, DEMILTON ANTONIO DE CASTRO e FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, carrou-se aos autos o depoimentos das testemunhas URGELMAR ARTHUR STORNI DA SILVA, FLÁVIO GERODETTI, ÉRICA HENNA D'ADDIO e de LUCIANA UBALDINA DO REGO RIBEIRO, o confronto da análise do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, das Notas Fiscais que lastrearam toda a movimentação de recursos criminosos e respectivos comprovantes de pagamentos, bem como os comprovantes de passagens aéreas.

27. Denota-se, também, que com a atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, buscou-se analisar as transações relacionadas à venda de bovinos, oportunidade em que se atestou a falsidade das notas fiscais pagas pela JBS, tendo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF/MF identificado, ainda, movimentações suspeitas nas referidas tratativas empresariais (Vide Documento 02 – Parecer nº 31/2018/SSA-MS/DDA-MS/SFA-MS/MAPA e Parecer Nº 64/2018/SSA-MS/DDA-MS/SFA-MS/MAPA e Documento 03 - Relatório de Inteligência Financeira - COAF nº 33.041, em anexo) (fls. 287).

28. Aliado a tais premissas, colaciona-se informações advindas de compartilhamento de provas do Inquérito Policial nº 525/2017 (Operação Lama Asfáltica), pairando evidenciada a reprodução de engenharia criminosa oriunda da gestão anterior, aperfeiçoada pela atual governança de REINALDO AZAMBUJA, com precisa divisão de tarefas e dissimulação de ativos provenientes do pagamento de vantagens indevidas (Vide Documento 04 - Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 069/2018, em anexo) (fls. 287).

29. Observa-se, que no bojo das investigações, verificou-se, até mesmo, a possível arregimentação de eventual eliminação/morte de um dos atores da arquitetura criminosa, o investigado JOSÉ RICARDO GUITTI GUIMARO, conhecido como “POLACO”, em decorrência da sua ausência de fidelidade à organização criminosa sob investigação, tal qual bem detalhou o executor contratado para tanto LUIZ CARLOS VAREIRO (Vide Documento 05 – Depoimento Luiz Carlos Vareiro - em anexo) (fls. 287).

30. Ressai, portanto, da representação da Autoridade Policial, a necessidade de se acautelar provisoriamente alguns dos investigados, os quais poderão, por meio de fundadas suspeitas, macular a atividade investigativa, criando tumulto na normalidade da investigação e comprometendo a colheita de provas, sobretudo, com riscos de ocultação, destruição e falsificação dos elementos de convicção, que, certamente, serão amealhados quando da realização das medidas de busca apreensão.

31. No ponto, a fim de justificar a necessidade da medida, assevera a Autoridade Policial que:

“[...] O que se pode perceber pelas informações contidas nos autos do INQ 1190 STJ é que estamos diante de uma organização criminosa, na qual os investigados atuaram de forma estruturada e com divisão clara de suas tarefas para a obtenção de vantagens econômicas por meio da prática dos crimes de CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA e LAVAGEM DE DINHEIRO. No vértice dessa organização criminosa possivelmente está o Governador do Mato Grosso do Sul REINALDO AZAMBUJA. Este, com auxílio de seu filho RODRIGO DE SOUZA E SILVA, e utilizando-se do cargo de chefe do executivo estadual, negociou a concessão dos benefícios fiscais em troca do pagamento de propinas. Após a formalização dos termos de benefícios para a empresa JBS a operacionalização dos pagamentos ficava por conta de RODRIGO DE SOUZA E SILVA, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTÔNIO CELSO CORTEZ e JOSÉ RICARDO GUITTI GAMARRO.

Além do recebimento de valores em espécie e por meio de doações eleitorais oficiais, a maior parte da transferência de valores foi feita pela JBS por meio de pagamentos de notas fiscais. Como forma de dissimular e ocultar essa transferência de valores, as pessoas jurídicas AGROPECUARIA DUAS IRMAS LTDA e BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA, bem como os pecuaristas ELVIO RODRIGUES; FRANCISCO CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA; IVANILDO DA CUNHA MIRANDA; JOSE ROBERTO TEIXEIRA; MARCIO CAMPOS MONTEIRO; MILTRO RODRIGUES PEREIRA; NELSON CINTRA



RIBEIRO; OSVANE APARECIDO RAMOS; RUBENS MASSAHIRO MATSUDA; e ZELITO ALVES RIBEIRO, emitiam notas fiscais ideologicamente falsas para dar aspecto de legalidade à saída dos valores das contas da JBS.

De alguma maneira, ainda desconhecida pela equipe de investigação, os valores entregues em espécie e aqueles pagos por meio das notas fiscais, possivelmente chegavam à esfera patrimonial do Governador e, uma parte menor, seria destinada para os demais integrantes da organização criminosa.

Todo esse esquema deixa clara a existência de três núcleos atuantes na organização criminosa: a liderança e coordenação, possivelmente integrada por REINALDO AZAMBUJA e seu filho RODRIGO SOUZA E SILVA, o núcleo dos operadores, composto por IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTÔNIO CELSO CORTEZ e JOSÉ RICARDO GUITTI GAMARRO e o Núcleo dos que expediram as notas fiscais para possibilitar a lavagem do dinheiro.

Ante o exposto, considerando-se os elementos de convicção já delineados nos autos, tem-se, como já mencionado, que a principal pendência investigativa, no caso, diz respeito com a necessidade de conhecimento da destinação subsequente dos valores pagos pela JBS, após chegarem nas contas da empresa BURITI e dos pecuaristas ou serem entregues em espécie ao emissário citado.

Sob tal perspectiva, tem-se como necessário e justificado, que sejam realizadas buscas nos endereços das pessoas citadas na investigação, como meio de se chegar ao deslinde acerca de eventuais movimentações anteriores ou posteriores que possam guardar relação com os fatos.

Por fim, dados os robustos indícios de participação dos pecuaristas ELVIO RODRIGUES; FRANCISCO CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA; IVANILDO DA CUNHA MIRANDA; JOSE ROBERTO TEIXEIRA; MARCIO CAMPOS MONTEIRO; MILTRO RODRIGUES PEREIRA; NELSON CINTRA RIBEIRO; OSVANE APARECIDO RAMOS; RUBENS MASSAHIRO MATSUDA; e ZELITO ALVES RIBEIRO na emissão de notas fiscais falsas utilizadas pelo esquema, devidamente comprovadas nos autos, bem como, considerando-se os comprovantes de transferências bancárias dos valores correspondentes para contas a eles vinculadas, e ainda os elementos probatórios que recaem sobre RODRIGO SOUZA E SILVA, filho do Governador, e os operadores IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ e JOSE RICARDO GUITTI GUIMARRO, vulgo "POLACO", torna-se imprescindível a PRISÃO TEMPORÁRIA de tais pessoas, tendo por finalidade a colheita de elementos adicionais de prova, seu resguardo e a precaução quanto a não destruição ou supressão de outras que possam decorrer destas, e ainda para evitar estratégias quanto a combinação de depoimentos, conforme será detalhado em capítulo próprio.

Da prisão temporária e da medida cautelar diversa da prisão:

Nos capítulos anteriores foi apresentada a forma de atuação da organização criminosa que gerou o prejuízo de aproximadamente 209.750.000,00 (duzentos e nove milhões e setecentos e cinquenta mil reais) ao estado e

proporcionou a obtenção de lucro aproximado de R\$ 67.791.309,00 (sessenta e sete milhões, setecentos e noventa e um mil e trezentos e nove reais) aos seus integrantes.

Os crimes investigados nestes autos são complexos e de difícil apuração, notadamente no que tange ao rastreamento completo dos recursos pagos pela empresa JBS. A primeira parte do fluxo financeiro está delineada (doações oficiais, dinheiro em espécie, e pagamentos de notas fiscais), entretanto, a segunda parte desse fluxo, ou seja, a forma como esses valores, possivelmente ingressavam na esfera patrimonial de Governador REINALDO AZAMBUJA, ainda não está clara, não sendo descartada a participação de outras pessoas e até mesmo outros mecanismos de lavagem de dinheiro ainda não identificados pela equipe de investigação.

Desta forma, além das pessoas cujas condutas já foram individualizadas nesta representação, outras pessoas podem ser ainda identificadas como beneficiárias ou integrantes da organização criminosa.

A segregação cautelar temporária deve ser aplicada de forma excepcional e em estrita observância aos requisitos previstos nos Art 1º, I e III da Lei nº 7.960/89, devendo ser demonstrada prova da participação do investigado nos crimes em apuração e comprovada sua imprescindibilidade para as investigações do inquérito.

Neste sentido, enquanto os decretos de prisão preventiva visam resguardar o meio social, a prisão temporária, medida investigativa intrínseca à fase pré-processual, tem por escopo colher outros elementos de prova que possam levar à escorreita individualização das condutas dos investigados e tem por finalidade também impedir que os trabalhos investigativos sofram a influência externa de membros da organização criminosa, seja buscando influenciar e constranger testemunhas e investigados, destruindo ou ocultando provas, ou mesmo realizando a transferência imediata de patrimônio auferido illicitamente.

Nesse sentido, a PRISÃO TEMPORÁRIA é a medida cautelar cabível aos pecuaristas e operadores. Os primeiros por terem comprovadamente emitido notas fiscais ideologicamente falsas, ficando clara a participação no crime de LAVAGEM DE DINHEIRO, os operadores, por ter ficado bem delineada a participação de cada um deles na organização criminosa conforme relatado pelos colaboradores e testemunhas, bem como pelos elementos de corroboração juntados ao Inquérito.

Ressalte-se ainda, a importância da realização de todas as oitivas de forma simultânea e, se for o caso, a repetição dessas oitivas no período de duração da prisão para confronto de versões e total esclarecimento dos fatos.

Por tais motivos, esta autoridade de polícia judiciária entende necessária a decretação da PRISÃO TEMPORÁRIA das pessoas responsáveis pela expedição das notas fiscais, bem como dos operadores do esquema criminoso.

Por ora, mesmo em face do vasto material probatório em desfavor do Governador REINALDO AZAMBUJA, deixo de representar pela sua prisão temporária em virtude dos prejuízos sociais e econômicos que a prisão do Governador do Estado poderia causar à sociedade sul mato grossense. Em que

pese a importância de sua prisão nos mesmos termos apresentados anteriormente em relação aos demais investigados, sopesando os benefícios para a investigação e os prejuízos sociais, econômicos e mesmo em relação à governabilidade do estado, opta-se por não representar pela prisão temporária do governador, sem prejuízo de posterior reavaliação a depender do resultado das buscas e oitivas a serem realizadas no dia da deflagração da operação policial” (fls. 117/118).

32. Dentre os representados, vê-se que se detalhou pontualmente a participação de cada um no suposto engendramento criminoso, estratificando-se em níveis e relacionando-se a relevância na atuação de cada um deles.

33. No que se refere aos **operadores** do esquema, **in verbis**:

“OPERADORES:

. 33.1. **RODRIGO SOUZA E SILVA**, CPF 017.351.341-71, nascido a 26/09/1988, em Campo Grande/MS, filho de **FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA** e **REINALDO AZAMBUJA SILVA**, com residência na **RUA TREZE DE JUNHO, 451, APTO 101, BLOCO A EDIFICIO LEBLON, CENTRO, CAMPO GRANDE, MS** e **RUA VITÓRIO ZEOLA, 347 – CARANDÁ BOSQUE, CAMPO GRANDE/MS (ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA)**.

. 33.1.1. É filho do governador **REINALDO AZAMBUJA**. Conhecido pela alcunha de **“PRINCÍPE”** ou simplesmente como **“RODRIGO AZAMBUJA”**. Aparece como intermediário do esquema sob investigação. Nos autos da Operação **Lama Asfáltica**, despontou como responsável pela transição do esquema do então governador **ANDRÉ PUCCINELLI** para o do seu pai, conforme diálogos interceptados na linha telefônica do então Secretário Adjunto de Fazenda do Estado, **ANDRÉ CANCE**. Nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº **06.2017.000002334-8**, da 30ª Promotoria de Justiça de Campo Grande/MS, aparece supostamente envolvido no roubo de valores que seriam destinados a **JOSÉ RICARDO GUITTI GUIMARRO**, vulgo **“POLACO”**, um outro operador do esquema investigado. Sobre tal episódio, calha considerar, inclusive, conforme elementos carreados aos referidos autos, que, subjacentemente ao delito de roubo investigado, o que se pretendia, a bem da verdade, era o homicídio de **“POLACO”**. Que tal situação estaria entrelaçada ao esquema sob investigação nestes autos, visto que **“POLACO”**, por ter sido aliado do esquema, teria passado a ameaça-lo de delação. Considere-se ainda, o depoimento do funcionário da JBS, **DEMILTON DE CASTRO**, que o apontou como o responsável pela indicação de **ANTONIO CELSO CORTEZ**, para, em seu nome, receber os valores em espécie pagos pela JBS.

. 33.2. **IVANILDO DA CUNHA MIRANDA**, CPF 157.600.301-91, nascido a 22/03/1958, em Rio Verde de Mato Grosso/MS, filho de **TEREZINHA ANUNCIADA DE LIMA MIRANDA** e **DUETE DA CUNHA MIRANDA**, com residência na **RUA PEDRO MARTINS, 101, CASA 03, CONDOMINIO GOLDEN GATE, CARANDÁ BOSQUE, CAMPO GRANDE, MS** e **RUA SERGIPE, 1428,**



CAMPO GRANDE, MS.

. **33.2.1.** Aparece como o principal operador do esquema investigado. Trabalhou como tesoureiro na campanha eleitoral de REINALDO AZAMBUJA, no pleito de 2014. Nessa condição, teria realizado empréstimos e investimentos pessoais, inclusive através de algumas de suas empresas. Nesse sentido, destacando-se a FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. Nos autos da Operação Lama Asfáltica, evidenciou-se que sua relação com REINALDO AZAMBUJA, vem desde muito antes das eleições em comento. A propósito, foram apreendidos documentos relativos a contratos de parcerias agrícolas entre ambos, datados do ano de 2012, referentes a propriedades rurais supostamente adquiridas com dinheiro de propina da JBS. Na mesma operação, foram encontradas também em poder do mesmo, cópias de duas notas promissórias vinculadas ao mandatário maior daquele Estado. De acordo com planilhas apresentadas pelos colaboradores, aparece ainda como o intermediário dos pagamentos realizados pela JBS no primeiro ano do governo de REINALDO AZAMBUJA. Segundo depoimento de ERIKA HENNA, Secretária de WESLEY BATISTA, o alvo em tela teria comparecido mensalmente na sede da JBS em São Paulo durante os dois primeiros anos do mandato de REINALDO AZAMBUJA. Desponta ainda como um dos emitentes de notas fiscais falsas utilizada pelo esquema para dissimulação do pagamento de propina, nos anos de 2015 e 2016. Em decorrência dessa sua atuação, através de pagamentos realizados pela JBS diretamente na sua conta bancária, o esquema transferiu em benefício do Governador REINALDO AZAMBUJA, o montante de R\$ 8.542.266,03.

. **33.3. JOSE RICARDO GUITTI GUIMARO**, CPF 121.083.858-35, nascido a 19/03/1974, em Presidente Venceslau/SP, filho de MARIA JOSE GUITTI GUIMARO e ALBANO SERGIO MARCONDES GUIMARO, com residência na RUA DELFINO ALVES CORREA, 319, ALTO, AQUIDAUANA, MS.

. **33.3.1.** Corretor de gado em Aquidauna/MS. Em reportagem do programa Fantástico da Rede Globo, exibido aos 28/05/2017, aparece citado como intermediário de esquema de propina envolvendo o governador REINALDO AZAMBUJA. Corroborando tal situação, no RIF 33041, aponta diversas movimentações atípicas entre ele e outros investigados nos autos, tais como: a empresa BURITI COMÉRCIO DE CARNES LTDA, o emissário ANTONIO CELSO CORTEZ e os pecuaristas ZELITO ALVES RIBEIRO e OSVANE APARECIDO RAMOS. Nos autos da operação Lama Asfáltica, dentre os documentos encontrados em poder de IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, verificou-se anotações de valores seguidas do seu nome. No Procedimento Investigatório Criminal nº 06.2017.000002334-8, da 30ª Promotoria de Justiça de Campo Grande/MS, despontaram elementos de convicção no sentido de que, subjacentemente ao crime de roubo ali investigado, estava o intento de dar fim a sua vida. Isso, ao que tudo indica, motivado pelo fato do alvo ter passado a chantagear de delação o esquema.

. **33.4. ANTONIO CELSO CORTEZ**, CPF 073.504.901-78, nascido a 11/06/1955, em Campo Grande/MS, filho de HORATILTES BARBOSA CORTEZ e FREDERICO CORTEZ, com residência na RUA ALICE BARBOSA LOPES, 137, JARDIM MANSUR, CAMPO GRANDE, MS.

11/06/2018



201811061015



11/06/2018

P000012018-02

. 33.4.1. É sócio proprietário da empresa PSG INFORMÁTICA. Aparece implicado no recebimento de valores em espécie. Somente por seu intermédio, apenas ano de 2015, a empresa JBS teria lhe repassado o montante de R\$ 12.130.000,00, a título de propina, ao Governador REINALDO AZAMBUJA, conforme afirmativa de WESLEY BATISTA, corroborada pelos depoimentos dos funcionários da JBS, DEMILTON DE CASTRO e FLORISVALDO CAETANO. Verifica-se também, conforme autos da operação Lama Asfáltica, que sua participação no esquema viria desde pelo menos o governo de ANDRÉ PUCCINELLI. Na análise do RIF 33041, verifica-se transações atípicas entre o nominado e o operador "POLACO", sobre as quais recai forte suspeita no sentido de se referirem a sua atuação no esquema. Considere-se ainda, o fato de que o alvo em tela teria sido indicado para atuar no esquema pelo filho do governador REINALDO AZAMBUJA, RODRIGO SOUZA E SILVA. Registre-se, por fim, sua participação na entrega de notas fiscais falsificadas na Unidade 1 da JBS em Campo Grande, no ano de 2015.

. 33.5. JOAO ROBERTO BAIRD, CPF 237.227.621-20, nascido a 15/03/1962, em Camapua/MS, filho de ALTAIR QUEIROZ BAIRD e JOAO BAIRD

. 33.5.1. Operador do esquema, com fortes indicativos de que faria uso das suas empresas para lavagem do dinheiro de propina recebido do esquema. Nesse sentido, vale fazer menção, principalmente, a ITEL INFORMÁTICA. Em depoimento prestado nos autos da operação Lama Asfáltica, o colaborador JOESLEY BATISTA, afirmou ter sido ele quem, no início do esquema, teria lhe apresentado o então governador ANDRÉ PUCCINELLI e IVANILDO DA CUNHA MIRANDA. Na mesma operação, verifica-se sua implicação com o empréstimo de aeronave de sua propriedade, para uso de diversos políticos, dentre os quais, aparecem citados REINALDO AZAMBUJA e seu filho RODRIGO SOUZA E SILVA. Na interceptação da linha telefônica de ANDRÉ CANCE, então Secretário Adjunto de Fazenda, surgem indicativos da sua proximidade com RODRIGO, principalmente ao final da gestão de ANDRÉ PUCCINELLI, quando teriam se reunido possivelmente com o fim de tratar da continuidade do esquema no novo governo. De acordo com a narrativa dos colaboradores, corroborada pelo depoimento de URGELMAR STORNI, Então Gerente da Unidade 1 da JBS em Campo Grande, coube a ele, a entrega das notas fiscais utilizadas para dissimulação do pagamento de propina pela JBS no primeiro ano do governo de REINALDO AZAMBUJA. Evidencia-se ainda no contexto dos fatos apurados, a sua proximidade com o emissário do esquema, ANTONIO CELSO CORTEZ. Além disso, evidencia-se sua atuação como um dos emitentes de notas fiscais falsas utilizada pelo esquema para dissimulação do pagamento de propina, no ano de 2015. Em decorrência dessa sua atuação, através de pagamentos realizados pela JBS diretamente na sua conta bancária, o esquema transferiu em benefício do Governador REINALDO AZAMBUJA, o montante de R\$ 7.217.599,92.

34. Já quanto aos pecuaristas:

"PECUARISTAS:

34.1. ELVIO RODRIGUES, CPF 363.244.850-72, nascido a 23/11/1961, em Itambé/PR, filho de IZABEL ROSA RODRIGUES e OSVALDO RODRIGUES, com residência na RUA ANTONIO MARIA COELHO, 2317, APTO 142, EDIFÍCIO JOSE DIAS DE CARVALHO, CENTRO, CAMPO GRANDE, MS e R COMANDANTE CAMISAO, 660 ESCRITORIO, CENTRO, MARACAJU, MS (escritório).

34.1.1. Pecuarista e empresário. Aparece envolvido com a emissão de notas fiscais falsas, utilizadas pela JBS para dissimulação do pagamento de propina, no ano de 2016, juntamente com diversos outros pecuaristas e a empresa Agropecuária Duas Irmãs. Como decorrência dessa sua atuação, através de pagamentos realizados diretamente na sua conta bancária, o esquema transferiu em benefício do Governador REINALDO AZAMBUJA, o montante de R\$ 9.183.209,20. Nos autos da Operação Lama Asfáltico, foram encontrados documentos relativos a aquisição de uma propriedade rural pelo referido pecuarista, denominada Fazenda Santa Mônica, sobre a qual recai a suspeita de que parte do seu pagamento foi realizado com propina recebida da JBS, e que, em razão disso, vislumbra-se, possa ter sido comprada em sociedade com o governador REINALDO AZAMBUJA.

34.2. FRANCISCO CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, CPF 592.863.348-34, nascido a 26/11/1951, em Entre Rios/BA, filho de ARABELA FREIRE DE OLIVEIRA e MOYSES ISRAEL DE OLIVEIRA, com residência RUA DOUTOR ARTHUR JORGE, 1367 AP 702, EDIFÍCIO EMBAIXADOR, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE, MS.

34.2.1. Pecuarista. Aparece envolvido com a emissão de notas fiscais falsas, utilizadas pela JBS para dissimulação do pagamento de propina, no ano de 2016, juntamente com diversos outros pecuaristas e a empresa Agropecuária Duas Irmãs. Como decorrência dessa sua atuação, através de pagamentos realizados diretamente na sua conta bancária, o esquema transferiu em benefício do Governador REINALDO AZAMBUJA, o montante de R\$ 583.647,60.

34.3. JOSE ROBERTO TEIXEIRA, CPF 003.721.101-34, nascido a 06/03/1940, em Guanambi/BA, filho de CLAUDINA SILVA TEIXEIRA e JONAS TEIXEIRA DE SANT ANA, com residência na RUA JOAO ROSA GOES, 1319, VILA PROGRESSO, DOURADOS, MS; AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 1840 – CENTRO, DOURADOS/MS (ESCRITÓRIO POLÍTICO) e AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 1822 – CENTRO, DOURADOS/MS (ESCRITÓRIO VENDA DE GADO).

34.3.1. Pecuarista. Aparece envolvido com a emissão de notas fiscais falsas, utilizadas pela JBS para dissimulação do pagamento de propina, no ano de 2016, juntamente com diversos outros pecuaristas e a empresa Agropecuária Duas Irmãs. Como decorrência dessa sua atuação, através de pagamentos realizados diretamente na sua conta bancária, o esquema transferiu em benefício do Governador REINALDO AZAMBUJA, o montante de R\$ 1.692.078,00.

34.4. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, CPF 992.344.408-20, nascido a 21/11/1956, em Rio de Janeiro/RJ, filho de CLEIA ALICE CAMPOS MONTEIRO

e **ORALDO FERNANDES MONTEIRO**, com residência na RUA MIGUEL DAMHA, 1256, RESIDENCIAL DAHMA I, CAMPO GRANDE, MS

34.4.1. Pecuarista, ex-secretário de Fazenda de Reinaldo Azambuja e atualmente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Aparece envolvido com a emissão de notas fiscais falsas, utilizadas pela JBS para dissimulação do pagamento de propina, no ano de 2016, juntamente com diversos outros pecuaristas e a empresa Agropecuária Duas Irmãs. Como decorrência dessa sua atuação, através de pagamentos realizados diretamente na sua conta bancária, o esquema transferiu em benefício do Governador REINALDO AZAMBUJA, o montante de R\$ 333.223,80.

34.5. MILTRO RODRIGUES PEREIRA, CPF 039.358.501-82, nascido a 01/12/1948, em Nioaque/MS, filho de IZORENTINA RODRIGUES PEREIRA e ADOLFO PEREIRA DA SILVA, com residência na RUA MARECHAL DEODORO, 849, CENTRO, GUIA LOPES DA LAGUNA, MS.

34.5.1. Pecuarista. Aparece envolvido com a emissão de notas fiscais falsas, utilizadas pela JBS para dissimulação do pagamento de propina, no ano de 2016, juntamente com diversos outros pecuaristas e a empresa Agropecuária Duas Irmãs. Como decorrência dessa sua atuação, através de pagamentos realizados diretamente na sua conta bancária, o esquema transferiu em benefício do Governador REINALDO AZAMBUJA, o montante de R\$ 1.032.229,80.

34.6. NELSON CINTRA RIBEIRO, CPF 099.689.629-53, nascido a 31/10/1947, em Campo Grande/MS, filho de OSCALINA PEREIRA RIBEIRO e AGOSTINHO RIBEIRO, com residência na RUA DONA VIRGILINA, 13, VILA ANTONIO VENDAS, CAMPO GRANDE, MS e RUA CAYOVA, 1360, JARDIM SÃO LOURENCO, CAMPO GRANDE, MS, 79003150 (ESCRITORIO).

34.6.1. Pecuarista. Aparece envolvido com a emissão de notas fiscais falsas, utilizadas pela JBS para dissimulação do pagamento de propina, no ano de 2016, juntamente com diversos outros pecuaristas e a empresa Agropecuária Duas Irmãs. Como decorrência dessa sua atuação, através de pagamentos realizados diretamente na sua conta bancária, o esquema transferiu em benefício do Governador REINALDO AZAMBUJA, o montante de R\$ 296.667,00.

34.7. OSVANE APARECIDO RAMOS, CPF 238.345.441-91, nascido a 15/01/1966, em Dourados/MS, filho de DORACI CANDIDO RAMOS e BENEDITO SILVA RAMOS, com residência na RUA ALEXANDRE, 01, CASA 2, MONTE CARLO, CAMPO GRANDE, MS.

34.7.1. Pecuarista. Aparece envolvido com a emissão de notas fiscais falsas, utilizadas pela JBS para dissimulação do pagamento de propina, no ano de 2016, juntamente com diversos outros pecuaristas e a empresa Agropecuária Duas Irmãs. Como decorrência dessa sua atuação, através de pagamentos realizados diretamente na sua conta bancária, o esquema transferiu em benefício do Governador REINALDO AZAMBUJA, o montante de R\$ 847.620,00.

34.8. RUBENS MASSAHIRO MATSUDA, CPF 613.847.391-49, nascido a 19/04/1974, em Anastacio/MS, filho de JOANA KAZUYO MATSUDA e MASSAYUKI NATSUDA, com residência na RUA RUI BARBOSA, 4590, TORRE 02, APTO 504, EDIFÍCIO GARDEN – SÃO FRANCISCO, CAMPO GRANDE/MS.

34.8.1. Pecuarista. Aparece envolvido com a emissão de notas fiscais falsas, utilizadas pela JBS para dissimulação do pagamento de propina, no ano de 2016, juntamente com diversos outros pecuaristas e a empresa Agropecuária Duas Irmãs. Como decorrência dessa sua atuação, através de pagamentos realizados diretamente na sua conta bancária, o esquema transferiu em benefício do Governador REINALDO AZAMBUJA, o montante de R\$ 383.928,00.

34.9. ZELITO ALVES RIBEIRO, CPF 596.165.981-04, nascido a 29/11/1974, em Aquidauana/MS, filho de MARIA TEREZA FERRAZ ALVES RIBEIRO e FERNANDO LUIZ ALVES RIBEIRO, com residência na RUA MARECHAL DEODORO, 385, GUANANDI AQUIDAUANA, MS e RUA MARECHAL MALLET, 1313 - CENTRO, AQUIDAUANA/MS (ESCRITÓRIO)

34.9.1. Pecuarista. Aparece envolvido com a emissão de notas fiscais falsas, utilizadas pela JBS para dissimulação do pagamento de propina, no ano de 2016, juntamente com diversos outros pecuaristas e a empresa Agropecuária Duas Irmãs. Como decorrência dessa sua atuação, através de pagamentos realizados diretamente na sua conta bancária, o esquema transferiu em benefício do Governador REINALDO AZAMBUJA, o montante de R\$ 1.758.701,00” (Fls. 119-v/121).

35. O Ministério Público Federal, por sua vez, consigna que:

“62. Postas tais considerações, descortinam-se estampados a prova da materialidade dos crimes e os indícios de suas respectivas autorias, pairando a prisão temporária imprescindível para obstaculizar a deturpação da verdade pelos investigados RODRIGO SOUZA E SILVA, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, JOÃO ROBERTO BAIRD, JOSE RICARDO GUITTI GUIMARO, ANTONIO CELSO CORTEZ, ELVIO RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO TEIXEIRA, MARCIO CAMPOS MONTEIRO, MILTRO RODRIGUES PEREIRA, NELSON CINTRA RIBEIRO, OSVANE APARECIDO RAMOS, RUBENS MASSAHIRO MATSUDA e ZELITO ALVES RIBEIRO, identificar a quota de participação de cada um e de outros agentes, e, conseqüentemente, impedir o tumulto da normalidade da investigação, assim como para assegurar a colheita de provas, afastando, sobretudo, os riscos de ocultação, destruição e falsificação, durante as buscas e apreensões, à luz do estabelecido no art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 7.960/89.

63. Nesse ponto, é de extrema importância ponderar que a prisão temporária em pauta não tem qualquer tipo de vocação para a busca de confissão a todo custo ou indução de celebração de colaboração premiada, em absoluta preocupação com os princípios da dignidade da pessoa humana e não culpabilidade.

64. Destarte, a legitimidade da presente medida excepcional será demonstrada, pormenorizadamente, de modo que é ela adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual. Não se lastreia o titular da ação penal em meras suposições de que os investigados acima indicados virão a comprometer a atividade investigativa, mas sim expõe diversificada prova documental e

testemunhal, que, confrontada com o quantum dito pelos colaboradores da JBS, qualifica sua pronta intervenção.

65. Dito isso, tem-se que os investigados RODRIGO SOUZA E SILVA, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, JOÃO ROBERTO BAIRD, JOSE RICARDO GUITTI GUIMARO e ANTONIO CELSO CORTEZ, compõem o núcleo duro na dinâmica de avanço sobre a coisa pública, e coordenação e materialização de todo o fluxo de recebimento e movimentação de recursos financeiros de origem criminosa, capitalizados pela organização sob exame.

66. O investigado RODRIGO SOUZA E SILVA, na qualidade de filho do Governador REINALDO AZAMBUJA e segundo na hierarquia de comando, além de ter gestado plano para execução do assassinato de JOSE RICARDO GUITTI GUIMARO, era responsável pelo recebimento de valores em espécie, com movimentações suspeitas detectadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF/MF, na ordem de R\$ 11.531.129,45 (onze milhões, quinhentos e trinta e um mil, cento e vinte nove reais e quarenta e cinco centavos).

67. Já o investigado IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, tendo operado similar suposto esquema de corrupção na gestão passada, passa a ser o novel intermediário do Governador REINALDO AZAMBUJA para formatação das vantagens indevidas junto à Empresa JBS, sendo responsável pelo recebimento de R\$ 5.003.066,00 (cinco milhões, três mil e sessenta e seis reais), e transferências imobiliárias para família do mesmo no total de R\$ 7.756.806,72 (sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e seis reais e setenta e dois centavos), somente no ano de 2016.

68. Diferente não foi o comportamento de JOÃO ROBERTO BAIRD que participou, supostamente, em investidas criminosas na gestão passada, tendo sido, a partir de então, o difusor de todo o know-how infracional ao investigado RODRIGO SOUZA E SILVA, junto à Empresa JBS, fato revelado nos depoimentos dos seus pilotos de aeronaves particulares, GERSON MAURO MARTINS e RONALDO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA.

69. Em relação ao investigado ANTONIO CELSO CORTEZ, foram aportados através dele, apenas no ano de 2015, pela Empresa JBS, o valor de R\$ 12.130.000,00 (doze milhões, cento e trinta mil reais), na organização do Governador REINALDO AZAMBUJA. Ainda, ANTONIO CELSO realizou transação suspeita com o investigado JOSE RICARDO GUITTI GUIMARO, no montante de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais).

70. Por sua vez, o investigado JOSE RICARDO GUITTI GUIMARO aparece em matéria no programa Fantástico, da Rede Globo, exibido no dia 28/05/2017, como intermediário de vantagens indevidas envolvendo o Governador REINALDO AZAMBUJA. Para comprovar tal situação, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF/MF elencou diversas movimentações atípicas entre ele e os investigados ANTONIO CELSO CORTEZ, ZELITO ALVES RIBEIRO e OSVANE APARECIDO RAMOS, além da Empresa BURITI COMÉRCIO DE CARNES, numa dinâmica de recebimentos suspeitos, provisionamentos, saques em espécie, quitação de boletos, dentre outros

estratagemas de lavagem de dinheiro.

[...]

71. Assinale-se, por ser de extrema importância, que os investigados **ELVIO RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, MILTRO RODRIGUES PEREIRA, RUBENS MASSAHIRO MATSUDA, ZELITO ALVES RIBEIRO e JOSE ROBERTO TEIXEIRA**, compondo o grupo afeto a emissão de notas fiscais falsas, tiveram decisiva atuação para garantir o recebimento de valores indevidos em foco, respectivamente, nos valores de R\$ 9.183.209,20 (nove milhões, cento e oitenta e três mil, duzentos e nove reais e vinte centavos), R\$ 583.647,60 (quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), R\$ 1.032.229,80 (um milhão, trinta e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), R\$ 383.928,00 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais), R\$ 1.758.701,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e um reais) e R\$ 1.692.078,00 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil e setenta e oito reais), com o destaque, ainda, para o fato de que o último deles é Deputado Estadual no Mato Grosso do Sul.

72. Integrando, ainda, o mesmo grupo de pecuaristas, o investigado **NELSON CINTRA RIBEIRO**, além de ter sido Prefeito de Porto Murtinho - MS e Coordenador Regional da Secretaria de Estado de Governo de Gestão Estratégica do MS no Governo **AZAMBUJA**, até o final de 2017, com pedido de afastamento após ser denunciado por assédio sexual, emitiu notas fiscais para JBS no valor de R\$ 296.667,00 (duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais).

73. Da mesma maneira, o investigado **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**, além de ter sido Secretário de Fazenda, do Governo **REINALDO AZAMBUJA**, atualmente, foi alçado ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, o que reforça a razão de sua dedicada atuação no cenário sindicado, com movimentação em sua conta pessoal, para tanto, no montante de R\$ 333.223,80 (trezentos e trinta e três mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos).

74. Encerrando o núcleo dos pecuaristas alvos da medida de prisão temporária, o investigado **OSVANE RAMOS**, ex-Deputado Estadual no Mato Grosso do Sul, emitiu notas fiscais de venda de gado para a JBS e recebeu valores em sua conta bancária, no montante de R\$ 847.620,00 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte reais), já tendo sido condenado por fraude em licitação pela Justiça.

75. Transposta a comprovação da legitimidade da prisão, com o preenchimento do binômio necessidade versus adequação, para manter intocado e sereno o desfecho da investigação, deve-se repisar que os investigados que estão na alça de mira dessa medida objetivamente já tem contra si documentação atuação com alteração da verdade e falsificação de documentos, com absoluta complacência e contaminação do poder público estadual, ao passo que a iniciativa de planejamento da morte de um dos consortes investigados reafirma o risco que trazem os mesmos para o sucesso investigatório.

76. Por derradeiro, tem-se como essencial a análise da situação do Governador **REINALDO AZAMBUJA**, o qual se encontrará desarticulado, em caso de sucesso das presentes medidas, visto que seu núcleo operacional e grupo de



pecuaristas, que lhe dão suporte, estarão confrontados pelo Sistema de Justiça. Além do mais, seu filho e braço direito RODRIGO SOUZA E SILVA, estará na mesma situação, não se revelando prudente, nesse momento, sob pena de se colocar em xeque a governabilidade do Mato Grosso do Sul, a decretação de sua segregação temporária.

77. Noutra giro, não se pode descartar a avaliação do cabimento da medida cautelar diversa da prisão, consistente na limitação de comunicação do Governador REINALDO AZAMBUJA, uma vez que adequada, necessária e proporcional ao presente caso, em que a autoridade máxima do executivo estadual figura, em tese, no ápice de uma estruturada organização criminosa.

78. Sobre o tema, exortado deve ser o magistério de Aury Lopes:

“As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado. Logo ainda que as medidas cautelares possam ser aplicadas aos crimes cuja pena máxima seja inferior a 4 anos, elas representam significativa restrição da liberdade e não podem ser banalizadas. Em nome disso e da necessária proporcionalidade, a nosso juízo, é incabível qualquer das medidas cautelares diversas se, por exemplo, o crime for culposo.”

79. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF/MF observou movimentações atípicas na conta pessoal do Governador REINALDO AZAMBUJA, relativas ao período de 01/04/2016 até 12/04/2017, no montante de R\$ 27.288.734,00 (vinte e sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais), e no patamar de R\$ 12.947.517,96 (doze milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), referente ao período de 01/08/2017 até 31/10/2017, com o destaque para uma transferência da Empresa JBS, no montante de R\$ 244.732,23, (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), desvinculada de justificativa.

80. Ainda, o Governador REINALDO AZAMBUJA movimentou, de maneira suspeita, o valor de R\$ 1.146.783,00 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais), no período de 01/12/2017 até 31/12/2017, atinente a investimento em fundos mobiliários, tendo realizado aquisição de 08 (oito) imóveis no valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

81. Ressalte-se, por relevante, que foram efetuadas 10 (dez) transações imobiliárias para a TAQUARUÇU AGROPECUÁRIA, de propriedade do Governador REINALDO AZAMBUJA, todas no dia 15/08/2016, totalizando o valor de R\$ 8.328.268,85 (oito milhões, trezentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), a revelar possível estratégia de blindagem patrimonial, com o desiderato de dificultar sua vinculação com qualquer tipo de vantagem indevida” (fls. 304/310).

36. Ao que se pode observar, portanto, e nesse painel, é que as diligências até o momento empreendidas pela Autoridade Policial demonstram a real

necessidade quanto à decretação da custódia temporária dos investigados, fazendo-se, de fato, imprescindível para as investigações e consequente elucidação dos delitos supostamente perpetrados, com o desmantelamento da ORCRIM.

37. Vale ressaltar que muito embora seja um dos investigados, José Roberto Teixeira, Deputado Estadual no Mato Grosso do Sul (DEM), o que poderia atrair, ainda que por simetria (artigo 57, § 3º, da Constituição Estadual), a norma constitucional inserta no artigo 53, § 2º, da Carta Maior, deixo, na esteira do já deliberado pela c. Suprema Corte, de oficiar a Assembléia Legislativa daquela Unidade Federativa, a fim de deliberar sobre a prisão, eis que se trata de custódia temporária, judicialmente decretada, por meio de uma análise técnico-jurídica do fato apresentado, sob pena de se subverter o sistema constitucional, com a criação de uma ilegítima Corte revisora de decisões judiciais.

38. Como bem levantado pela c. Suprema Corte, a Constituição Federal não diferencia o parlamentar para privilegiá-lo, ao contrário, distingue-o e torna-o imune ao processo judicial e até mesmo à prisão, para que os princípios do Estado Democrático da República sejam cumpridos, jamais para que eles sejam desvirtuados. *“Afinal, o que se garante é a imunidade, não a impunidade. Essa é incompatível com a Democracia, com a República e com o próprio princípio do Estado de Direito”*, vê-se:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DECRETADA EM AÇÃO PENAL POR MINISTRA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA E NULIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO OBSERVADA A IMUNIDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 53 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMUNICAÇÃO DA PRISÃO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO À ESPÉCIE DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A atração do caso ao Superior Tribunal de Justiça é perfeitamente explicada e adequadamente fundamentada pela autoridade coatora em razão da presença de um Desembargador e de um Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado nos fatos investigados na ação penal,

todos interligados entre si, subjetiva e objetivamente. Conexão entre os inquéritos que tramitaram perante o Superior Tribunal de Justiça, que exerce a vis atractiva. Não configuração de afronta ao princípio do juiz natural. Decisão em perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Súmula 704. 2. Os elementos contidos nos autos impõem interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da Constituição da República. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema constitucional. Os princípios determinam a interpretação e aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, composta de vinte e quatro deputados, dos quais, vinte e três estão indiciados em diversos inquéritos, afirma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da Constituição da República, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente. 3. Habeas corpus cuja ordem se denega (HC 89417/RO, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma. DJe. 15/12/2006).

39. Noutro compasso, busca a Autoridade Policial a decretação de medida cautelar diversa da prisão, no sentido de proibir o Governador REINALDO AZAMBUJA de se comunicar com os demais investigados, testemunhas, colaboradores e servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA que emitiram pareceres sobre a falsidade ideológica das notas fiscais emitidas pelos pecuaristas e pela empresa BURUTI COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

40. Sobre o tema, ressaltou o Ministério Público Federal:

“82. Esculpida no art. 319, inciso III, do CPP, a proibição do Governador REINALDO AZAMBUJA de manter contato com os demais investigados, colaboradores, testemunhas e servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, que emitiram pareceres sobre a falsidade ideológica das notas fiscais emitidas pelos pecuaristas e pela Empresa BURUTI COMÉRCIO DE CARNES, servirá para apreçar o resultado útil da investigação” (fls. 310).

41. Dessa forma, pelos elementos de investigação coligidos até o



momento e pelo **modus operandi** narrado na representação, a fim de se resguardar o desenrolar do procedimento, e em meio a um critério proporcional e razoável, tenho que se faz necessário o deferimento da medida cautelar diversa da prisão.

42. Ante o exposto, defiro o requerimento exarado pela Autoridade Policial, ao passo em que decreto a prisão temporária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação, de:

- . 42.1. RODRIGO SOUZA E SILVA (CPF 017.351.341-71);
- . 42.2. IVANILDO DA CUNHA MIRANDA (CPF 157.600.301-91);
- . 42.3. JOÃO ROBERTO BAIRD (CPF 237.227.621-20);
- . 42.4. JOSE RICARDO GUITTI GUIMARO (CPF 121.083.858-35);
- . 42.5. ANTONIO CELSO CORTEZ (CPF 073.504.901-78);
- . 42.6. ELVIO RODRIGUES (CPF 363.244.850-72);
- . 42.7. FRANCISCO CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA (CPF 592.863.348-34);
- . 42.8. JOSE ROBERTO TEIXEIRA (CPF 003.721.101-34);
- . 42.9. MARCIO CAMPOS MONTEIRO (CPF 992.344.408-20);
- . 42.10. MILTRO RODRIGUES PEREIRA (CPF 039.358.501-82);
- . 42.11. NELSON CINTRA RIBEIRO (CPF 099.689.629-53);
- . 42.12. OSVANE APARECIDO RAMOS (CPF 238.345.441-91);
- . 42.13. RUBENS MASSAHIRO MATSUDA (CPF 613.847.391-49);
- . 42.14. ZELITO ALVES RIBEIRO (CPF 596.165.981-04).

43. No mesmo sentido, pelos fundamentos já exarados, proíbo, com fulcro no artigo 319, III, do CPP, o Governador REINALDO AZAMBUJA de se comunicar com os demais investigados, testemunhas, colaboradores e servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, que emitiram

pareceres sobre a falsidade ideológica das notas fiscais emitidas pelos pecuaristas e pela empresa BURUTI COMÉRCIO DE CARNES LTDA, **pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias**, a partir da efetivação das medidas nesta oportunidade deferidas, sob pena de, em caso de violação, ser decretada a sua restrição de liberdade.

44. Em continuidade, no que se refere à representação pela **busca e apreensão**, elenca o artigo 240 do CPP as hipóteses legitimadas pelo ordenamento jurídico, dentre elas aquelas insertas no § 1º, alíneas 'a' a 'h' (prender criminosos; apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; apreender pessoas vítimas de crimes; colher qualquer elemento de convicção).

45. Como se pode extrair das razões invocadas na representação, bem se restaram demonstrados fortes indícios de autoria e materialidade dos diversos delitos praticados contra o erário público, bem como a necessidade de se aprofundar na busca dos ainda vários elementos de convicção que não foram descortinados, mas que podem elucidar a estrutura orgânica da ORCRIM e do vultuoso desvio de verbas.

46. Destaca a Autoridade Policial que:

“De forma semelhante ao que foi descrito acima, o esclarecimento completo dos fatos passa necessariamente pela análise de uma série de documentos que podem robustecer os indícios até então coletados, bem como revelar a participação de outros personagens no esquema criminoso ora investigado.

É preciso considerar que parte dos valores pagos pela JBS foi efetivado por meio de entregas em espécie. Após a entrega dos valores por funcionários da JBS aos membros da organização criminosa responsáveis por esse recebimento, ainda não se sabe qual seria a forma de entrega para o destinatário final.

Acrescente-se a isso o fato dos crimes em apuração demandarem que os investigados mantenham um controle contábil paralelo sobre os recursos recebidos e as notas fiscais emitidas, a fim de que membros da organização criminosa não fraudem uns aos outros, razão pela qual esta autoridade policial

entende que está presente a denominada "causa provável" de que diversos documentos e planilhas eletrônicas, possivelmente na posse dos investigados, possam revelar o destino final de todo o caminho do dinheiro.

Por outro lado, os colaboradores noticiaram vários encontros entre eles e os investigados, sendo que, tais informações podem ser confirmadas por meio de arquivos contidos em aparelhos celulares e outros dispositivos eletrônicos, além de agendas tradicionais e até mesmo anotações avulsas.

O Código de Processo Penal, em seu art. 240, §1º, prevê a possibilidade de se realizar busca e apreensão para apreender coisas obtidas por meios criminosos, para apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, para apreender instrumentos utilizados na prática de crimes ou destinados a fins delituosos, para descobrir objetos necessários à prova de infração, para apreender correspondência, aberta ou não, destinada ao suspeito, quando haja suspeita de que seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato e para colher qualquer elemento de convicção.

Pertinente ressaltar que, em posse das pessoas físicas e jurídicas investigadas, há por certo, vários documentos e objetos importantes, tais como.

- DOCUMENTOS INDICATIVOS DE ASSOCIAÇÃO ENTRE INVESTIGADOS: Agendas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos congêneres;

- DOCUMENTOS INDICATIVOS DE CORRUPÇÃO: contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilhas de custos contabilizados, recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor;

- DOCUMENTOS INDICATIVOS DE OCULTAÇÃO DE BENS - comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa e de compra e venda de bens, Certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores;

- MÍDIAS - Mídias de armazenamento (pen drive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU) e aparelhos de telefone (se smartphones), com arquivos importantes à investigação.

Como resta sobejamente demonstrado pelo quadro fático apresentado, a medida ora requerida se impõe, posto que encerra perfeita consonância entre as hipóteses de cabimento e a sinopse fática delineada.

Por todo o exposto, esta autoridade de policia judiciária entende que mandados de busca e apreensão devem ser cumpridos nos endereços relacionados a cada uma das pessoas físicas e jurídicas descritas nesta petição (Informações Policiais 11/2018 e 12/2018), conforme pedido a ser apresentado ao final desta representação" (fls. 118/119).

47. Da mesma forma, ressalta o Ministério Público Federal:

"49. Inicialmente, é importante sublinhar que a busca e apreensão



traduz-se como medida de natureza, eminentemente, cautelar, para acautelamento de material probatório, de coisa, de animais e até de pessoas, que não estejam no alcance, espontâneo, da Justiça, à luz dos ensinamentos de Cleunice Pitombo:

"Assim não se sai em busca de qualquer coisa, de pessoa incerta, ou local não sabido, mas do que efetivamente, importa e serve ao processo penal. Pessoas para citar, notificar, prender ou pôr em custódia. Coisas para apreender, sejam objetos papéis ou documentos. Vestígios para apanhar como visto antes.

Instrumento de variada serventia é, conseqüentemente, a busca."

50. Por conseguinte, a aludida medida, ao quebrar a inviolabilidade do domicílio ou pessoal do investigado, esquadrinha-se como uma postura excepcional, somente permitida quando, devidamente, demonstradas a urgência e a necessidade da medida, ante os postulados de um Estado que se almeja Democrático, Social e de Direito.

51. Assim, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA EM CIRCUNSCRIÇÃO ALHEIA. AUSÊNCIA DE PRECATÓRIA. IRREGULARIDADE. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - De acordo com o art. 5º, XI, da Constituição Federal, uma das hipóteses para se adentrar no domicílio alheio é por determinação judicial. II - O instituto da busca e apreensão é um dos mecanismos para franquear o acesso de policiais ou oficiais de justiça em domicílio de outrem, com a finalidade de auxiliar na persecução penal, conforme dispõe o art. 240 do CPP. III - Apenas a autoridade judiciária competente poderá expedir o adequado mandado de busca apreensão. In casu, a ordem emanou do MM. Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, o qual é o competente para expedir o mandado, uma vez que detém a competência para julgar eventuais delitos, em tese, praticados pelo ora recorrente que foram investigados no bojo da "Operação Lava-Jato". IV - Na hipótese, o cumprimento do mandado, na residência do recorrente, foi realizado pela Polícia Federal, que tem o ingresso permitido em todo território nacional. E, como a execução da diligência tem natureza de ato administrativo, a eventual falta de carta precatória entre os juizes federais de seções judiciárias distintas não tem o condão de tornar ilegal a medida, uma vez que o ato do juiz deprecado não teria efetivamente caráter decisório. Portanto, no presente caso, trata-se de mera irregularidade. Recurso ordinário desprovido'. (Grifou-se)

52. No caso em análise, as provas colhidas, até o presente momento, amparam o deferimento da busca em relação aos 03 (três) núcleos investigados, num microssistema de produção de documentos falsos e simulação de transações empresariais inexistentes que poderão ser apreendidos em poder dos mesmos, fortalecendo ainda mais a matriz investigatória.

53. No que se refere ao Governador REINALDO AZAMBUJA e seu filho RODRIGO SOUZA E SILVA e AGROPECUÁRIA TAQUARAÇU, bem como seus operadores IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTÔNIO CELSO CORTEZ e JOSÉ RICARDO GUITTI GUIMARO tem-se a presente medida como vital para apreensão de agendas, documentos, equipamentos

eletrônicos, dentre outros elementos de prova, afetos à idealização, operacionalização e execução de todo o iter criminoso.

54. O mesmo se diga em relação aos investigados pecuaristas DANIEL CHRAMOSTA, RAQUEL CHRAMOSTA, CRISTINA CHRAMOSTA MARINHO DE BARROS, MARGARETH DE ABREU DIOTTI FERREIRA, ELVIO RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO TEIXEIRA, MARCIO CAMPOS MONTEIRO, MILTRO RODRIGUES PEREIRA, NELSON CINTRA RIBEIRO, OSVANE APARECIDO RAMOS, RUBENS MASSAHIRO MATSUDA e ZELITO ALVES RIBEIRO, além da BURITI COMERCIO DE CARNES e AGROPECUÁRIA DUAS IRMAS, que, participando do estratagema criminoso, davam aparência de licitude às vantagens indevidas adimplidas pela Empresa JBS.

55. De igual sorte, não se pode obstar a verticalização investigatória no tocante à HILARINO SILVA FERREIRA, DAVID CLOKY HOFFAMAN CHITA e EMPRESA TRUCADÃO, pois somente com uma incursão nos locais apontados pela Polícia Federal mais dados poderão ser coletados acerca da possível execução planejada do JOSÉ RICARDO GUITTI GUIMARO pelos mesmos, a mando de RODRIGO SOUZA E SILVA e seu possível emprego para catalisar profissional mecanismo de ocultação de dinheiro oriundo do crime.

56. Superada a demonstração do amparo probatório para decretação da medida sub oculi, transpõe-se sua urgência no prejuízo acarretado pelo transcurso do tempo e probabilidade de desaparecimento de provas com o avanço do espectro investigativo numa moldura de fatos que ressoam sobre forte poderio econômico e político do país.

57. Em reforço, não se pode perder de vista que se tem a sistemática prática de lavagem de dinheiro sob apuração, cuja pulverização de recursos, blindagem patrimonial e utilização de interpostas pessoas, somente poderá ter todos os seus contornos revelados com a chancela da medida de busca e aprofundamento das investigações, sendo certo que o transcurso temporal somente reforça a sensação de impunidade dos investigados” (fls. 299/301).

48. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos legais, tenho que se fazem necessárias as medidas postuladas pela Autoridade Policial, mormente pelo fato de estarem delineados, por meio de um patente juízo de plausibilidade, que os documentos, em mídia ou papel, possam vir a ser encontrados nos locais indicados, ao mesmo passo em que **DEFIRO** o cumprimento da medida pleiteada, com fulcro no artigo 240, §1º, 'e' e 'h', observando-se, ademais, os comandos constitucionais e legais (artigo 5º, XI, da CR e artigo 243 do CPP), com a respectiva expedição dos referidos mandados, a serem cumpridos no prazo máximo de 20 (vinte) dias, visando-se apreender: **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE ASSOCIAÇÃO ENTRE INVESTIGADOS**: Agendas (inclusive de anos anteriores), documentos

(incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos congêneres; **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE CORRUPÇÃO:** contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilhas de custos contabilizados, recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor; **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE OCULTAÇÃO DE BENS:** comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa e de compra e venda de bens, Certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores; **MÍDIAS:** Mídias de armazenamento (pen drive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU) e aparelhos de telefone (se smartphones), com arquivos importantes à investigação.

49. Locais a serem cumpridas as referidas diligências:

. **49.1. REINALDO AZAMBUJA SILVA**, CPF 286.339.381-20, nascido a 13/05/1963, em Campo Grande/MS, filho de ZULMIRA AZAMBUJA SILVA e ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA;

. **49.1.1. AVENIDA ALVORADA, 195, APTO 1800, EDIFICIO STATE GARDEN, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE, MS;**

. **49.1.2. AVENIDA DOS POETAS, S/N - PARQUE DOS PODERES, CAMPO GRANDE – MS, GABINETE DO GOVERNADOR;**

. **49.2. RODRIGO SOUZA E SILVA**, CPF 017.351.341-71, nascido a 26/09/1988, em Campo Grande/MS, filho de FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA e REINALDO AZAMBUJA SILVA;

. **49.2.1. RUA TREZE DE JUNHO, 451, APTO 101, BLOCO A EDIFICIO LEBLON, CENTRO, CAMPO GRANDE, MS;**

. **49.2.2. RUA VITÓRIO ZEOLA, 347 – CARANDÁ BOSQUE, CAMPO GRANDE/MS (ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA);**

. 49.3. AGROPECUARIA TAQUARAÇU.

. 49.3.1. RUA APPA, Nº 201, SALA 02, CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL RURAL, CENTRO, MARACAJU, MS;

. 49.4. **IVANILDO DA CUNHA MIRANDA**, CPF 157.600.301-91, nascido a 22/03/1958, em Rio Verde de Mato Grosso/MS, filho de TEREZINHA ANUNCIADA DE LIMA MIRANDA e DUETE DA CUNHA MIRANDA, com residência provável;

. 49.4.1. RUA PEDRO MARTINS, 101, CASA 03, CONDOMINIO GOLDEN GATE, CARANDÁ BOSQUE, CAMPO GRANDE, MS;

. 49.4.2. RUA SERGIPE, 1428, CAMPO GRANDE, MS;

. 49.5. **JOAO ROBERTO BAIRD**, CPF 237.227.621-20, nascido a 15/03/1962, em Camapua/MS, filho de ALTAIR QUEIROZ BAIRD e JOAO BAIRD;

. 49.5.1. RUA ANTÔNIO MARIA COELHO, 6225, APTO 1102, EDIFÍCIO MONTEROSSO – CARANDÁ BOSQUE, CAMPO GRANDE/MS;

. 49.5.2. RUA KAME TAKAIASSU, 980 – CARANDÁ BOSQUE, CAMPO GRANDE/MS (ESCRITÓRIO);

. 49.6. **JOSE RICARDO GUITTI GUIMARO**, CPF 121.083.858-35, nascido a 19/03/1974, em Presidente Venceslau/SP, filho de MARIA JOSE GUITTI GUIMARO e ALBANO SERGIO MARCONDES GUIMARO;

. 49.6.1. RUA DELFINA ALVES CORREA, 319, BAIRRO ALTO, AQUIDAUANA, MS;

. 49.6.2. RUA JOSÉ MOCHER, ESQUINA COM RUA MAGALHÃES BARATA, PRÓXIMO À ADEPARA, BAIRRO BELLA VISTA, TRAIRÃO/PA.

. 49.7. **ANTONIO CELSO CORTEZ**, CPF 073.504.901-78, nascido a 11/06/1955, em Campo Grande/MS, filho de HORATILTES BARBOSA CORTEZ e FREDERICO CORTEZ;

. 49.7.1. RUA ALICE BARBOSA LOPES, 137, JARDIM MANSUR,



CAMPO GRANDE, MS;

. **49.8. BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA.**

. **49.8.1.** FAZENDA BURITI, S/N, ZONA RURAL, PROX. VILA TRINDADE, AQUIDAUANA, MS.

. **49.9. DANIEL CHRAMOSTA**, CPF 857.999.801-82, nascido a 24/06/1978, em Campo Grande, filho de CELINA RICHETTI CHRAMOSTA e PAVEL CHRAMOSTA;

. **49.9.1.** RUA GIOVANI TOSCANO DE BRITO, 1189, BAIRRO ALTO, AQUIDAUANA, MS.

. **49.10. RAQUEL CHRAMOSTA**, CPF 710.156.391-00, nascida a 15/02/1980, em Campo Grande/MS, filha de CELINA RICHETTI CHRAMOSTA e PAVEL CHRAMOSTA;

. **49.10.1.** RUA MANOEL ANTONIO PAES DE BARROS, 1971, GUANANDY, AQUIDAUANA, MS;

. **49.11. CHRAMOSTA MARINHO DE BARROS**, CPF 857.999.041-68, nascida a 04/05/1976, em Campo Grande/MS, filha de CELINA RICHETTI CHRAMOSTA e PAVEL CHRAMOSTA;

. **49.11.1.** RUA JOAQUIM NABUCO, 490 – BAIRRO ALTO, AQUIDAUANA/MS.

. **49.12. AGROPECUARIA DUAS IRMAS LTDA;**

. **49.12.1.** RUA CACONDE, 379 – SANTA FÉ, CAMPO GRANDE/MS – **OBS: NO ANDAR SUPERIOR FUNCIONA UM SALÃO DE BELEZA;**

. **49.13. MARGARETH DE ABREU DIOTTI FERREIRA**, CPF 420.887.551-87, nascida a 25/07/1955, em Pirajuí/SP, filha de MARIA DE ABREU DIOTTI e GILDO DIOTTI.

. **49.13.1.** RUA ABRAO JULIO RAHE, 2298, SANTA FE, CAMPO GRANDE, MS.

. **49.14. ELVIO RODRIGUES**, CPF 363.244.850-72, nascido a 23/11/1961, em Itambe/PR, filho de IZABEL ROSA RODRIGUES e OSVALDO RODRIGUES;

. **49.14.1. RUA ANTONIO MARIA COELHO, 2317, APTO 142, EDIFÍCIO JOSE DIAS DE CARVALHO, CENTRO, CAMPO GRANDE, MS;**

. **49.14.2. RUA COMANDANTE CAMISÃO, nº 660, CENTRO, MARACAJU, MS – ESCRITORIO;**

. **49.15. FRANCISCO CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA**, CPF 592.863.348-34, nascido a 26/11/1951, em Entre Rios/BA, filho de ARABELA FREIRE DE OLIVEIRA e MOYSES ISRAEL DE OLIVEIRA;

. **49.15.1. RUA DOUTOR ARTHUR JORGE, 1367 AP 702, EDIFÍCIO EMBAIXADOR, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE, MS;**

. **49.16. JOSE ROBERTO TEIXEIRA**, CPF 003.721.101-34, nascido a 06/03/1940, em Guanambi/BA, filho de CLAUDINA SILVA TEIXEIRA e JONAS TEIXEIRA DE SANTANA, com residência provável.

. **49.16.1. RUA JOAO ROSA GOES, 1319, VILA PROGRESSO, DOURADOS, MS;**

. **49.16.2. AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 1840 – CENTRO, DOURADOS/MS (ESCRITÓRIO POLÍTICO);**

. **49.16.3. AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 1822 – CENTRO, DOURADOS/MS (ESCRITÓRIO VENDA DE GADO);**

. **49.16.4. Parque dos Poderes - Av. Desem José Nunes da Cunha, s/n - Jardim Veraneio, Campo Grande – MS, Gabinete do Deputado JOSE ROBERTO TEIXEIRA.**

. **49.17. MARCIO CAMPOS MONTEIRO**, CPF 992.344.408-20, nascido a 21/11/1956, em Rio de Janeiro/RJ, filho de CLEIA ALICE CAMPOS MONTEIRO e ORALDO FERNANDES MONTEIRO;



Superior Tribunal de Justiça

. **49.17.1.** RUA MIGUEL DAMHA, 1256, RESIDENCIAL DAHMA 1, CAMPO GRANDE, MS;

. **49.17.2.** Av. Des. José Nunes da Cunha, s/nº, Bloco 29 - Parque dos Poderes, Campo Grande – MS, Gabinete do Conselheiro MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO;

. **49.18. MILTRO RODRIGUES PEREIRA**, CPF 039.358.501-82, nascido a 01/12/1948, em Nioaque/MS, filho de IZORENTINA RODRIGUES PEREIRA e ADOLFO PEREIRA DA SILVA;

. **49.18.1.** RUA MARECHAL DEODORO, 849, CENTRO, GUIA LOPES DA LAGUNA, MS;

. **49.19. NELSON CINTRA RIBEIRO**, CPF 099.689.629-53, nascido a 31/10/1947, em Campo Grande/MS, filho de OSCALINA PEREIRA RIBEIRO e AGOSTINHO RIBEIRO;

. **49.19.1.** RUA DONA VIRGILINA, 13, VILA ANTONIO VENDAS, CAMPO GRANDE, MS;

. **49.19.2.** RUA CAYOVA, 1360, JARDIM SÃO LOURENCO, CAMPO GRANDE, MS, (ESCRITORIO);

. **49.20. OSVANE APARECIDO RAMOS**, CPF 238.345.441-91, nascido a 15/01/1966, em Dourados/MS, filho de DORACI CANDIDO RAMOS e BENEDITO SILVA RAMOS, com residência provável em RUA ALEXANDRE JOSE LOPES CASALI;

. **49.20.1.** RUA ALEXANDRE, 01, CASA 2, MONTE CARLO, CAMPO GRANDE, MS;

. **49.21. RUBENS MASSAHIRO MATSUDA**, CPF 613.847.391-49, nascido a 19/04/1974, em Anastacio/MS, filho de JOANA KAZUYO MATSUDA e MASSAYUKI NATSUDA;

. **49.21.1.** RUA RUI BARBOSA, 4590, TORRE 02, APTO 504, EDIFÍCIO GARDEN – SÃO FRANCISCO, CAMPO GRANDE/MS;



Superior Tribunal de Justiça

. **49.22. ZELITO ALVES RIBEIRO**, CPF 596.165.981-04, nascido a 29/11/1974, em Aquidauana/MS, filho de MARIA TEREZA FERRAZ ALVES RIBEIRO e FERNANDO LUIZ ALVES RIBEIRO;

. **49.22.1.** RUA MARECHAL DEODORO, 385, GUANANDY AQUIDAUANA, MS;

. **49.22.2.** RUA MARECHAL MALLET, 1313 - CENTRO, AQUIDAUANA/MS (ESCRITÓRIO);

. **49.23. CRISTIANE ANDREIA DE CARVALHO DOS SANTOS BARBOSA**, CPF 464.840.511-00, nascida a 13/02/1969, em Andaraí/PR, filha de GRACA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO e JAIRO BORGES DE CARVALHO;

. **49.23.1.** AVENIDA AFONSO PENA, 4730, AP 2201, ED SOLAR DO BOSQUE, CHACARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE, MS;

. **49.23.2.** AVENIDA DOS POETAS, S/N - PARQUE DOS PODERES, CAMPO GRANDE – MS, SALA DE CRISTIANE ANDREIA DE CARVALHO DOS SANTOS BARBOSA NA GOVERNADORIA;

. **49.24. HILARINO SILVA FERREIRA**, CPF 35672161120, nascido em 31/10/1965, filho de MARIA LÚCIA SILVA DE OLIVEIRA;

. **49.24.1.** RUA UBERLÂNDIA, Nº 195 VILA ROSA PIRES, CAMPO GRANDE, MS;

. **49.24.2.** AVENIDA DOS POETAS, S/N - PARQUE DOS PODERES, CAMPO GRANDE – MS, SALA DE HILARINO SILVA FERREIRA NA GOVERNADORIA;

. **49.25. DAVID CLOKY HOFFAMAN CHITA**, CPF 05367452183, nascido em 01/04/1993, filho de MARIA APARECIDA HOFFAMAN;

. **49.25.1.** RUA 26 DE AGOSTO 1626 - AMAMBAI - CAMPO GRANDE/MS – RESIDÊNCIA;



. **49.25.2.** RUA 26 DE AGOSTO 1626 - AMAMBAI - CAMPO GRANDE/MS – ESCRITÓRIO DESPACHANTE;

. **49.26. EMPRESA TRUCADÃO LTDA - CNPJ 15070149000114.**

. **49.26.1.** RUA AMAZONAS, Nº 1352, BAIRRO MONTE CASTELO, EM CAMPO GRANDE/MS.

50. Para tanto, a Autoridade Policial deverá adotar todas as cautelas para que a medida seja cumprida, na forma e horário que repercutam no mínimo embaraço possível às atividades das Instituições/alvo, cujo funcionamento regular é de interesse público notório dos cidadãos.

51. Ressalto, outrossim, especificamente no tocante ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão que serão efetivados em endereços distintos dos domicílios dos investigados que fica, desde logo, autorizada a realização de busca pessoal em face de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação.

52. Fica também a Autoridade Policial autorizada a prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos, devendo adotar todas as medidas necessárias para verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados.

53. No caso de verificação de interesse na busca em endereço que não seja contíguo ao diligenciado, deverá a Autoridade Policial requerer novo mandado.

54. Determino que os celulares, tablets e computadores portáteis apreendidos sejam encaminhados ao Núcleo de Perícia Criminal da Polícia Federal, imediatamente após a diligência, a fim de que sejam extraídos os dados e juntados aos autos no prazo de até 05 cinco (cinco) dias, devendo ser apresentadas em prazo razoável as análises dos demais aparelhos, ficando a Autoridade Policial autorizada a se valer do método que se mostre mais efetivo para a extração do maior número de informações dos dispositivos.

55. Fica desde já autorizado o acesso ao conteúdo dos aparelhos



eletrônicos apreendidos, sobretudo dos dados armazenados na nuvem, através de quaisquer serviços utilizados, notadamente com relação aos aparelhos de telefonia celular.

56. AUTORIZO, ainda, acesso, cópias ou apreensão, dos registros de controle de ingressos nos endereços relacionados, caso existam.

57. Determino a expedição de mandado individual para cada local indicado na listagem acima, devendo seu cumprimento e extensão guardar observância ao quanto definido nesta decisão, inclusive com relação a imóveis contíguos que possam ser eventual e motivadamente afetados.

58. Frise-se, a fim de prevenir eventuais conflitos no poder de polícia, que a Polícia Federal, no caso, atua por atribuição constitucional prevista no art. 144, § 1º, IV da Constituição Federal e por ordem judicial fundamentada deste Relator, não devendo sofrer qualquer tipo de embaraço por parte da segurança institucional, sob pena de estar a autoridade policial federal legitimada a tomar providências legais que se fizerem necessárias ao estrito cumprimento desta ordem.

59. AUTORIZO a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com auxílio de Autoridades Policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, de acordo com a necessidade verificada pelas autoridades incumbidas e de acordo com as circunstâncias do momento do cumprimento da ordem judicial.

60. Tendo em vista o que dispõe a súmula vinculante nº 14 do STF, bem como o art. 93, IX da CRFB/88, após o cumprimento das medidas, possibilito às partes o acesso integral às diligências já encadernadas no procedimento, mantendo o sigilo em relação aos demais.

61. Oficie-se a Assembléia Legislativa do Mato Grosso do Sul, dando ciência da prisão de um dos seus parlamentares, JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA, mas não para que se manifeste sobre a viabilidade da custódia, nos termos dos itens 37 e 38.

P.e I.

F12

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 03 de setembro de 2018.

Ministro Felix Fischer

Relator

